



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13804.001132/2003-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-004.076 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de março de 2013  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA  
**Recorrente** EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/06/1994

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PRAZO PARA REPETIR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS APÓS OUTROS CINCO, DO FATO GERADOR, PARA A HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA.

Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de repetir o indébito, contados após o transcurso do prazo de outros cinco concedido à Fazenda para homologar a atividade do contribuinte de apurar e antecipar o pagamento no âmbito do lançamento por homologação, para pedidos apresentados após o decurso de 120 dias da *vacatio legis*, 9 de junho de 2005, previsto na Lei Complementar 118/2005.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/06/1994

STF. DECISÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-B. REPRODUÇÃO NO ÂMBITO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do RI/CARF (RE 566.621-RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa .

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ, que negou a compensação de tributo que o contribuinte alega ter recolhido indevidamente, com fundamento na decadência, vez que o fato gerador teria ocorrido há mais de cinco anos da data de protocolo do pedido.

A recorrente ingressou em 28 de fevereiro de 2003 com pedido de restituição do valor de R\$ 634.805,03. Segundo alega, tal valor seria o resultado do pagamento a maior, resultante da errônea interpretação da legislação vigente, no período de março de 1993 a junho de 1994.

Às fls. 565/569 sobreveio Acórdão nº 14-33.352 – 1ª Turma da DRJ/RPO, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 31/01/1993 a 30/06/1994*

*DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.*

*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

A DRJ negou a restituição pretendida com fundamento na Lei Complementar nº 118/2005, que estabelece em seu Art. 3º que: “A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.” Assim,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 30/04/20

13 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/06/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assin

ado digitalmente em 27/06/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 28/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

segundo o referido acórdão, o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento.

Deste modo, entenderam os julgadores de primeiro grau que em razão da decadência, os valores que o recorrente acredita ter recolhido a maior, a título de IPI, PIS, COFINS e IRRF, nos períodos de fevereiro de 1993 a junho de 1994 não poderiam ser repetidos, tendo em vista que o pedido foi protocolado em 28 de fevereiro de 2003, ou seja, mais de cinco anos após o último pagamento.

Ademais, a autoridade fiscal conferiu à referida norma o caráter “meramente interpretativa”, podendo, por isso, ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do Art. 106, I do Código Tributário Nacional.

Intimado da decisão da DRJ, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 569-604 onde alegou que o pagamento a maior teria origem na errônea aplicação do disposto na Lei nº 8.383/91 - *que determinava a conversão do valor a pagar na data da apuração, multiplicada pelo valor da UFIR da data do pagamento* - ao invés da Lei nº 8.541/92 a qual dispunha que o valor do tributo apurado seria convertido em UFIR e multiplicado pelo valor da UFIR do dia anterior da data do efetivo pagamento.

A recorrente defende a não ocorrência da decadência, invocando o Art. 168 do CTN por dispor que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos da extinção do crédito tributário. Colacionou entendimento do STJ no sentido de que no caso de tributos lançados por homologação, o prazo para a restituição é de 10 anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar o lançamento e mais cinco anos contados da homologação, sendo que somente após a constituição do crédito tributário é que se pode falar em prescrição.

Fez menção ao então vigente Art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, que autorizava a cobrança de contribuições relativa ao período de dez anos, invocando a isonomia no sentido de fundamentar o entendimento de que também o contribuinte teria o prazo de dez anos para pedir a restituições das contribuições pagas indevidamente ou a maior.

Diferente do que alega o acórdão recorrido, o contribuinte entende que a Lei Complementar 118/2005 não pode ser invocada aqui, pois os fatos geradores ocorreram antes da entrada em vigor da referida norma e refutou, ainda, o caráter interpretativo desta Lei.

Defendeu o efeito suspensivo ao presente recurso administrativo de forma a evitar qualquer ato de cobrança por parte do Fisco.

Por fim, protestou pela reforma do acórdão e pelo provimento do recurso interposto, garantindo seu direito à restituição dos valores pagos a maior, bem como a consequente compensação almejada.

É o relatório.

## Voto Vencido

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia aqui versa em se determinar a incidência ou não da decadência, fundamentada no art. 165, I, e 168, I do Código Tributário Nacional, com auxílio interpretativo do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

O contribuinte protocolou em 28/02/2003 pedido de restituição de pagamentos que teria realizado a maior no período de março de 1993 a junho de 1994. Dessa forma, quando do protocolo do pedido havia passado nove anos de onze meses desde o momento do alegado pagamento indevido.

Considerando que à época dos fatos geradores (março/93 a junho/94) e à época do pedido de restituição (fevereiro/2003) a Lei Complementar nº 118/2005 não estava em vigor, de modo que em razão do princípio da segurança jurídica, referida norma não pode ser aplicada à vertente espécie.

Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu em 10 de junho de 2005, havia muita discussão na doutrina e na jurisprudência acerca do prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito. Prevaleceu, contudo, o entendimento no sentido de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo seria de dez anos, ou seja, cinco anos a partir do pagamento para que o Fisco fizesse a homologação (decadência) e mais cinco anos para que o contribuinte pleiteasse a restituição do que pagou indevidamente, em relação ao pedido realizado antes da vigência dessa Lei.

Portanto, ao tempo do pedido de restituição o prazo era de 10 anos, de forma que em fevereiro de 2003, legítimo era ao contribuinte formular pedido de restituição de valores indevidamente pagos em março de 1993, não havendo que se falar na decadência do direito.

Por outro lado, o caráter interpretativo da LC nº 118/2005, que permitiria a aplicação retroativa da norma, foi definitivamente afastado pelo STF, que em sessão do dia 04.08.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621 (RS), com repercussão geral, decidiu que é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.

*Lei Complementar 118, de 2005, artigo 3º e 4º: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Segue abaixo a ementa do RE n.º 566.621 – RS:

*RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator(a): Min. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO*

*DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Nesse julgamento prevaleceu o voto proferido pela ministra relatora Ellen Gracie no sentido de respeitar o princípio da segurança jurídica e declarar a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, inclusive o artigo 3º, a partir de 9 de junho de 2005, cento e vinte dias após sua publicação.

Assim, amparado no artigo 62 - A introduzido no nosso regimento interno pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010, tenho como tempestivo o pedido

protocolado no dia 28 de fevereiro de 2003, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, porquanto a pretendida restituição da contribuição é inerente a fatos imponíveis ocorridos nos anos de 1993 a 1994.

*Regimento Interno do CARF, artigo 62-A:*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (§ 1º) Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

*(§ 2º) O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (artigo introduzido pela Port. MF 586, de 21 de dezembro de 2010.*

Por conseguinte, voto pela reforma da decisão da DRJ que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição dos tributos em exame, com fundamento no RE n.º 566.621 – RS, bem como no artigo 62 – A da Portaria MF 586/2010.

Assim, recomenda-se que os autos sejam remetidos à repartição de origem para que agora seja analisado o mérito do pedido formulado pela recorrente e verificada a existência de seu direito creditório.

Sala das sessões, 21 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani

## **Voto Vencedor**

Trata-se de repetição de indébito relativo aos períodos de apuração março de 1993 a junho de 1994, com pedido formalizado na Derat/São Paulo, em 28 de fevereiro de 2003, ao qual cumulou a DComp nº 11846.08610.071103.1.104-0749.

Com fulcro no art. 168, I, do CTN, o pedido foi indeferido e não homologada a compensação, pela Derat/São Paulo, decisão mantida sob o mesmo fundamento pela DRJ/Ribeirão Preto.

O voto proposto pelo d. Relator deu encaminhamento correto ao julgamento em sua exposição, ao evocar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621, que pronunciou a eficácia do art. 3º da LC nº 118/2005 para após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias nela prevista, a partir de 9 de junho de 2005. Nos termos deste dispositivo legal, o prazo de cinco anos para a repetição de indébito disciplinado no art.168, I, do CTN, conta-se do pagamento indevido. Uma vez que o pedido desta pessoa jurídica deu-se antes de 9 de junho de 2005, apontou para a inexistência da decadência, motivo que respaldou as decisões anteriores.

Processo nº 13804.001132/2003-04  
Acórdão n.º **3803-004.076**

**S3-TE03**  
Fl.  
**!Configuração  
não válida de  
caractere**

---

Contudo, propôs um dispositivo obscuro ao recomendar a remessa do processo à Derat/São Paulo para apreciação do mérito do pedido de restituição e verificação da existência de seu direito creditório da Contribuinte ao tempo em que no parágrafo final da sua exposição, preparatório do dispositivo, propugna pela reforma da decisão de primeira instância.

Concluída a discussão pela necessidade de manifestação sobre o mérito e consequente apuração do *quantum* a restituir, pela Unidade de origem, a proposição do Relator de harmonizar o dispositivo não foi acolhida pelo Presidente da Turma, confirmando-se a presente divergência.

Pelo que, voto por dar parcial provimento ao recurso para, afastando o óbice da decadência oposto à pretensão da Contribuinte, anular o processo desde a origem, para que outra decisão seja prolatada pela Derat/São Paulo manifestando-se sobre o mérito do pedido.

Sala das sessões, 21 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa